

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC-017.047/2008-8 (com 1 anexo)

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Unidade: Grupo de Capoeira Angola Pelourinho

Recorrente: Pedro Moraes Trindade (CPF 375.744.427-20)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO JULGOU IRREGULARES AS CONTAS, DETERMINANDO O PAGAMENTO DO DÉBITO E APLICANDO MULTA. COMPROVAÇÃO DA REGULAR UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRAZIDA EM FASE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE INEFICIÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO PELO CONCEDENTE E INEXPERIÊNCIA DA ENTIDADE PRIVADA QUANTO AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS TRANSFERIDOS PELA UNIÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. MANTIDO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS EM DECORRÊNCIA DA OMISSÃO. EXCLUSÃO DO DÉBITO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.

RELATÓRIO

Examina-se, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto por Pedro Moraes Trindade, presidente do Grupo Capoeira Angola Pelourinho, contra o Acórdão nº 4.687/2008-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito de R\$ 29.923,40 e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 4.000,00.

2. Transcrevo, no essencial, a análise inicial da Secretaria de Recursos (Serur) de fls. 72/74 do anexo 1:

“II - ADMISSIBILIDADE

4. Nos termos de despacho exarado à fl. 70 do anexo 1, o Relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, anuiu ao exame preliminar de admissibilidade realizado por esta unidade, conhecendo do recurso de reconsideração, nos termos dos arts. 32, I e 33 da Lei nº 8.443, de 1992, suspendendo-se os efeitos em relação aos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido, com fulcro no art. 285, **caput**, do RI/TCU.

III – ARGUMENTAÇÃO E PEDIDO

5. Alegou o recorrente, em sede preliminar, que houve irregularidade na sua citação, uma vez que somente tomou conhecimento de que ‘deveria devolver a importância a ele repassada para financiamento do projeto que executou na íntegra, consoante demonstram os inúmeros documentos que a esta acompanha’ por meio do Ofício nº 1876/2008-TCU/SECEX-7, de 27/11/2008 (v. p., fls. 80/81 e 84).

6. No mérito, pontuou que é a ‘primeira vez em que tivera oportunidade de lidar com verbas do erário’. Mesmo sabendo de sua obrigação em prestar contas dos recursos repassados, ‘ao firmar o dito convênio, também lhe foi informado de que seria acompanhado pela concedente ao longo da execução de todo o projeto, conforme consta das disposições contidas na **Cláusula Segunda, inciso I, alínea ‘a’; Cláusula Sétima e Cláusula Décima** do Instrumento Contratual firmado pelas partes (...)’ (grifo do autor). Acresceu que a deficiência na supervisão e fiscalização de convênios, como o

celebrado pelo recorrente, foi reconhecida pelo relator deste recurso em entrevista publicada na mídia impressa. Aduziu, por fim, que ‘a farta documentação que a estas razões acompanham, muito embora não pretenda o recorrente apresentá-la como tomada de contas, entretanto, evidencia que, em nenhum momento, praticou ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infringiu qualquer norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, e que toda a verba pública (...) a ele repassada foi utilizada para custeio das despesas constantes do projeto, o que demonstra, mais uma vez, a insustentabilidade do v. acórdão recorrido’.

7. Pediu, por conseguinte, o provimento do recurso, e que, conseqüentemente, sejam declaradas iliquidáveis as contas e nulas as sanções impostas.

IV – ANÁLISE

*8. Não houve ilegalidade na citação do recorrente. De fato, conforme ressaltou o relator **a quo**, a 7ª Secex ‘promoveu a citação do responsável, expediente que veio a ser recebido no seu endereço (fl. 69). Todavia, conforme já relatado, o responsável não carregou aos autos elementos de defesa, tampouco juntou comprovante do recolhimento do débito, o que caracteriza a sua revelia, devendo-se dar prosseguimento ao processo, segundo determina o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992’. Consigne-se que o recorrente, pessoalmente, tomou ciência do expediente citatório, conforme se observa da identidade entre as grafias de sua assinatura constante do AR e da procuração (cf. v. p., fl. 69 e anexo 1, fl. 8).*

9. Quanto ao mérito, assiste parcial razão ao recorrente, uma vez que logrou comprovar a execução do objeto, permanecendo, todavia, a irregularidade atribuída à omissão no dever de prestar contas, expressamente reconhecido em suas razões recursais, sem que houvesse apresentado, no entanto, razão plausível para tanto.

10. Quanto à inexperiência assumida pelo recorrente no trato da coisa pública, em que pese não justificar sua omissão, visto que textualmente assumiu ter conhecimento deste dever, mesmo porque subscreveu o instrumento pactuado (v. p., fl. 14), tal circunstância não deverá ser desprezada.

*11. Com efeito, tratando-se de entidade cultural com objeto específico e restrito – ‘incentivar a universalização da Capoeira **Angola**’ – nos termos estatutários (anexo 1, fl. 11), a transferência de recursos federais com esse propósito é relativamente escassa. De fato, pesquisa empreendida no Sistema Juris desta Corte apontou ser este o único convênio celebrado pela entidade. Tal informação restou confirmada em pesquisa realizada no Sistema Siafi que demonstrou ser esta tomada de contas especial a única razão de sua inadimplência perante a Administração Pública Federal.*

*12. Ademais, se é patente o despreparo de gestores públicos na administração de recursos federais repassados a entidades e órgãos das três esferas de Poder, o que não se poderá concluir de entidades privadas? Parece-me, portanto, absolutamente procedente a preocupação externada pelo relator deste recurso, conforme apontou o recorrente. É preciso, por conseguinte, que não só os órgãos repassadores de recursos, mas os órgãos de controle e toda sociedade em geral envidem esforços para que a educação na gestão da **res publica** possa minimizar as ocorrências reportadas nestes autos. No âmbito desta Corte, há várias medidas sendo tomadas nesse diapasão. Contudo, tais providências ainda são insuficientes diante do universo de entidades, órgãos e gestores, públicos e privados, ainda despreparados para tal mister.*

13. Diante desse quadro, soa absolutamente relevante e imprescindível a supervisão, o acompanhamento e a fiscalização dos recursos repassados, aliás, como previu o instrumento celebrado. Neste passo, e diante do caso concreto, parece-nos que o concedente tem parcela considerável de culpa na instauração desta tomada de contas especial, que, a princípio, poderia ter sido evitada, uma vez que o objeto restou plenamente executado, conforme apontam os fatos elementos juntados pelo recorrente.

14. Realmente, ainda que não se possa atribuir à documentação em apreço, como alertou o recorrente, status de prestação de contas, não se pode olvidar o resultado prático por ela alcançado. Nesses termos, e diante da situação peculiar do caso sob análise, o juízo de equidade deverá sobrepor à análise fria e limitada dos termos legais e normativos, que apontariam, sem dúvida, para o total

desprovemento do recurso, máxime diante da inexistência de documentos indispensáveis aptos a comprovar o nexo entre os recursos repassados e a execução do objeto, elencados no parágrafo primeiro da Cláusula Oitava do pacto celebrado, sobretudo extratos bancários da conta específica do convênio.

15. *A **contrario sensu**, os recibos firmados e a Nota Fiscal nº 075411, de 6/3/2006, expedida em nome do beneficiário, cuja descrição do serviço prestado – produção de **compact disc** – guarda perfeita consonância com o objeto pactuado, totalizando R\$ 24.900,00 (anexo 1, fls. 21, 31, 34, 35, 36, 37,38, 39, 41 e 23, respectivamente), representam 83,18% do valor repassado. Além desses comprovantes, o recorrente elencou outras despesas, igualmente compatíveis com o Plano de Trabalho, que atingiram a quantia de R\$ 5.036,00 (anexo 1, fl. 40). A soma, portanto, desses dois valores (R\$ 29.936,00) ultrapassa o valor repassado (R\$ 29.923,40).*

16. *Além disso, o recorrente logrou trazer aos autos provas incontestes do cumprimento do objeto, a exemplo de fotografias das camisetas utilizadas nos eventos patrocinados com os recursos federais repassados (anexo 1, fl. 24); repercussão na mídia impressa da realização dos eventos (anexo 1, fl. 26); capa e exemplares do CD produzido, bem como gravação em vídeo e registro fotográfico dos eventos realizados com os recursos repassados e respectivo **folder** (anexo 1, fls. 27, 47/50 e 51/66).*

17. *Há, todavia, indícios nos autos que lançam dúvida sobre eventual alocação de recursos estaduais para o mesmo objeto (anexo 1, fls. 24, 47 e 51).*

18. *Assim, preliminarmente ao exame do mérito deste recurso, seria prudente diligenciar à Secretaria de Cultura do Estado da Bahia para que informe se, nos exercícios de 2005 e 2006, houve transferência de recursos estaduais para o Grupo de Capoeira Angola Pelourinho/BA, com vistas ao patrocínio do evento ‘Capoeira Angola: Ligação Ancestral’, ou para outro projeto similar, remetendo-lhe cópia do anexo 1 destes autos para subsidiar a resposta. Em caso positivo, solicita-se o envio de cópia da respectiva prestação de contas e de eventual pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.*

(...)

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. *À vista do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propugnando pela realização de diligência à Secretaria de Cultura do Estado da Bahia para que informe se, nos exercícios de 2005 e 2006, houve transferência de recursos estaduais para o Grupo de Capoeira Angola Pelourinho/BA, com vistas ao patrocínio do evento ‘Capoeira Angola: Ligação Ancestral’, ou para outro projeto similar, remetendo-lhe cópia do anexo 1 destes autos para subsidiar a resposta. Em caso positivo, solicita-se o envio de cópia da respectiva prestação de contas e de eventual pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.”*

3. Autorizada e realizada a diligência proposta, a Secretaria de Cultura do Governo do Estado da Bahia respondeu, por intermédio da sua Superintendência de Promoção Cultural, que não há registro de transferência de recursos públicos estaduais ao referido grupo de capoeira em 2005 ou 2006.

4. Diante dessa informação, a unidade técnica elaborou proposta de mérito nos seguintes termos:

“a) *conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Moraes Trindade, presidente do Grupo de Capoeira Angola Pelourinho/BA, contra o Acórdão nº 4.687/2008-TCU-1ª Câmara, nos termos dos arts. 2º, inciso I e 33 da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando o débito imputado ao gestor, dando-se aos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido a seguinte redação:*

*‘9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas;*

*9.2. aplicar ao Sr. Pedro Moraes Trindade a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ **omissis (omissis)**, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que*

comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem 9.2, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992';

b) em aditamento ao Ofício nº 1877/2008-TCU/SECEX-7, de 27/11/2008, remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das providências cabíveis;

c) dar ciência aos interessados.”

5. Por sua vez, o Ministério Público concordou com a proposta da Serur (fl. 84, anexo 1), sugerindo, não obstante, que a multa seja fundamentada no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, em vez do art. 57 daquela mesma norma.

É o relatório.